

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 402, DE 2016

(Apensados: PDC nº 403/2016 e PDC nº 408/2016)

Susta os efeitos da Portaria Ministerial nº 186, de 13 de maio de 2016 do Ministério das Cidades.

Autor: Deputado JOSÉ MENTOR

Relator: Deputado MARCO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 402, de 2016, do Deputado José Menthor, que pretende sustar os efeitos da Portaria Ministerial nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades.

Na justificação, o Autor faz referências ao Programa Minha Casa Minha Vida, criado em 2009 pelo então Presidente Luís Inácio Lula da Silva e mantido pelo Governo da Presidente Dilma Rousseff, o qual teria beneficiado 2.632.953 famílias e mais de 10,5 milhões de pessoas.

Por meio da Portaria nº 186, de 2016, o Governo atual revogou Portarias da Secretaria Nacional de Habitação que autorizavam a contratação de até 6.250 unidades habitacionais na categoria “Entidades” e também orientavam a Caixa Econômica Federal a ampliar o limite de contratações. Para o Autor, referido ato visa o desmonte do Programa Minha Casa Minha Vida.

Entendendo que programas sociais não são privilégios, mas ações essenciais para uma vida digna, e visando a preservar a esperança de brasileiros humildes na aquisição da moradia própria, o Autor espera contar com o apoio dos seus pares para a aprovação da matéria.

Por despacho da Mesa Diretora desta Casa foram apensadas ao PDC nº 402/2016 as seguintes proposições:

I - PDC nº 403/2016, de autoria do Deputado João Daniel, que “Susta os efeitos da Portaria Ministerial nº 186, de 13 de maio de 2016 do Ministério das Cidades”;

II - PDC nº 408/2016, de autoria dos Deputados Nilton Tatto e Macrom, que “Susta os efeitos da Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades, que revoga as Portarias Ministeriais nº 173, de 10 de maio de 2016 e nº 180, de 12 de maio de 2016, da Secretaria Nacional de Habitação, “que divulgam propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social”.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída à Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Em 5 de outubro de 2016, a CDU opinou pela rejeição das proposições, nos termos do parecer do Relator Substituto, Deputado Alberto Filho, que acolheu integralmente o parecer do Deputado Mauro Mariani.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Determina o Regimento Interno (art. 32, IV, “a”) que cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições que tramitam na Casa. Em cumprimento às disposições da norma regimental interna segue o nosso pronunciamento sobre o PDC nº 402/2016, principal, e sobre os apensados PDC nº 403/2016 e PDC nº 408/2016.

Conquanto no que concerne à **constitucionalidade formal e material** não exista obstáculo às proposições, pois que a Constituição Federal estabelece no art. 49, V, a competência exclusiva do Congresso Nacional para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, **o que é o caso da Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, do Ministério das Cidades**, o nosso entendimento é que não subsiste o interesse que motivou a apresentação dos projetos de decreto legislativo em exame.

Considere-se que em 16 de junho de 2016 o Ministro de Estado das Cidades editou a Portaria nº 258, que *“Divulga propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, na forma que especifica, e dá outras providências”*. Referida Portaria:

I - divulga, na forma do Anexo, a relação das propostas apresentadas no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades e encaminhadas, pela Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades;

II - incumbe a Caixa Econômica Federal de promover o processo de seleção e contratação das propostas de que trata o item anterior, até o limite de 6.250 (seis mil, duzentos e cinquenta) unidades habitacionais, distribuídas por regiões do país, na proporção estabelecida pela Resolução nº 208, de 16 de dezembro de 2015, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social;

III - estabelece que a proposta ampliará o limite de contratações em até 5.000 (cinco mil) unidades habitacionais, observada a Lei Orçamentária Anual e a respectiva regulamentação que estabelece os limites de movimentação financeira e empenho para o exercício de 2016.

Salvo melhor juízo, foi inteiramente restaurada a situação administrativa criada pelas Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, revogadas pela Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016, que, por sua vez, é o objeto de sustação do PDC nº 402/2016.

Sendo assim, tem-se caracterizada a prejudicialidade de todas as proposições ora examinadas, realidade que deve ser expressamente declarada nos termos regimentais.

Em brevíssimas palavras, chama-se prejudicialidade a situação regimentalmente prevista que impede, no andamento do processo legislativo, a sujeição de uma proposição ao colhimento de votos, além de determinar, ato contínuo, o seu arquivamento, sem que haja deliberação por parte do órgão incumbido de apreciá-la.

A prejudicialidade é um incidente processual bastante útil. Ele suspende ou interrompe o processo legislativo em face de situações diversas, em que o seu prosseguimento poderia dar origem a normas inquinadas de vício, bem como a normas duplicadas e, portanto, inúteis, ou com direções opostas e, por conseguinte, comprometedoras da segurança jurídica.

No Regimento Interno da Câmara dos Deputados tal incidente processual é previsto e regulado, entre outros, nos arts. 163 e 164. O art. 163 enumera diversas hipóteses de prejudicialidade. O art. 164, por sua vez, se constitui como norma procedimental, indicando as autoridades legislativas competentes para declarar prejudicada uma determinada matéria, o momento processual cabível para tanto, as providências de publicidade, o cabimento de recurso e o pronunciamento obrigatório da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, dentre outros aspectos. Confira-se:

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Deputados.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de cinco sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

Nos termos do *caput* do artigo transcrito, tanto o Presidente da Câmara quanto o Presidente de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, podem declarar prejudicada matéria pendente de deliberação, na hipótese de perda de oportunidade ou em virtude de prejulgamento em outra deliberação, pelo Plenário ou Comissão.

No nosso entendimento, a edição da Portaria nº 258, de 16 de junho de 2016, trouxe como inevitável decorrência a perda de oportunidade do PDC nº 402/2016 e seus apensados, pois que, repita-se, foi inteiramente restaurada a situação estabelecida pelas Portarias nº 173, de 10 de maio de 2016, e nº 180, de 12 de maio de 2016, revogadas pela Portaria nº 186, de 13 de maio de 2016.

Pelas razões expostas, manifestamo-nos no sentido de que o Presidente desta Comissão, com fulcro no art. 164, I, do Regimento Interno, declare prejudicado o PDC nº 402/2016, bem como o PDC nº 403/2016 e o PDC nº 408/2016, apensados, sendo desnecessário o nosso pronunciamento quanto aos demais aspectos.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCO MAIA
Relator